

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com a comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Reino Unido denunciou, em 1 de Dezembro de 1985, a Convenção Internacional sobre o Limite da Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, assinada em Bruxelas, a 10 de Outubro de 1957.

Aquela renúncia abrange igualmente a ilha de Man, as Bermudas, as ilhas Falkland, Gibraltar, Hong-Kong, as ilhas Virgens Britânicas, os bailiados de Guernsey e de Jersey, as ilhas Caimão, Montserrat e as ilhas Turcas e Caïques.

De harmonia com o disposto nos artigos 13.º e 14.º, parágrafo 2.º, daquela Convenção, a referida denúncia produzirá efeitos em 1 de Dezembro de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Janeiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português procedeu, em 19 de Dezembro de 1985, à denúncia do Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, assinado em Pequim em 4 de Julho de 1980, em conformidade com o disposto no artigo 18 do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral-Adjunto, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português procedeu, em 19 de Dezembro de 1985, à denúncia do Acordo Comercial a longo Prazo com o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, em conformidade com o disposto no artigo x do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral-Adjunto, *Luís José de Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 52/86****de 8 de Fevereiro**

Considerando que a Portaria n.º 846/84, de 3 de Novembro, criou no concelho do Barreiro uma escola secundária denominada «Quinta Nova da Telha»;

Considerando que, por dificuldades de disponibilização do terreno, o mencionado estabelecimento de ensino ficou situado na recém-criada freguesia de Santo António da Charneca;

Considerando que, por tal motivo, importa alterar a designação da mencionada Escola:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que a Escola Secundária da Quinta Nova da Telha, criada pela Portaria n.º 846/84, de 3 de Novembro, passe a designar-se Escola Secundária de Santo António.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Dezembro de 1985.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Despacho Normativo n.º 11/86

Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 71/75, de 9 de Agosto, consagra uma metodologia desarticulada com as realidades materiais existentes;

Considerando que o regime previsto levaria a que as verbas próprias que o Instituto Português de Cinema concede às entidades dotadas de personalidade jurídica que se dediquem ou proponham dedicar-se à exibição cinematográfica teriam de ser entregues ao Orçamento do Estado, através do qual seriam pagas, conforme o disposto na Lei n.º 2-B/85;

Considerando ainda que este sistema implicaria uma multiplicação de circuitos administrativos que não iria beneficiar as referidas entidades:

Nos termos do n.º 1 da base xxxi da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/85, de 19 de Julho, o n.º 2 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 71/75, de 9 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — A assistência financeira em qualquer das duas categorias indicadas no número anterior tem a forma de subsídio a conceder pelo Instituto Português de Cinema.

Ministério da Educação e Cultura, 27 de Janeiro de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 53/86**de 8 de Fevereiro**

Desde a publicação da Portaria n.º 23 384, de 15 de Maio de 1968, que não se procede a uma revisão

da tabela de preços de homologação dos produtos fitofarmacêuticos, pelo que, face ao agravamento dos custos entretanto ocorrido, os quantitativos então fixados se encontram manifestamente desactualizados, tendo hoje valores quase simbólicos.

Por outro lado, face ao constante aparecimento de novas substâncias activas e de novos tipos de análise que a evolução técnica veio permitir e, bem assim, a extrema disparidade dos custos no que se refere aos meios necessários a um eficaz controle do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 802, impõe-se o estabelecimento de uma tabela que, alargando o intervalo entre os limites máximos e mínimos dos preços, permita a realização de uma maior equidade relativamente aos quantitativos a pagar.

Acresce ainda a necessidade de harmonizar gradualmente o custo dos serviços prestados aos praticados na CEE.

Finalmente, é de toda a conveniência fazer-se a fixação dos preços em número de pontos, tendo em vista um maior rigor e simplicidade na sua actualização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos a pagar ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural (INIAER) anexa à presente portaria.

2.º Tendo em consideração os custos dos equipamentos, reagentes, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto é de 1\$, a actualizar periodicamente em função das despesas inerentes à realização dos trabalhos.

3.º Na determinação dos quantitativos a pagar ter-se-á em consideração o substrato, número e natureza da substância activa, o tipo, número e natureza dos ensaios e, bem assim, quaisquer outros elementos considerados de interesse para a fixação dos preços.

4.º É revogada a Portaria n.º 23 384, de 15 de Maio de 1968.

5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 17 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

Tabela de preços para homologação de produtos fitofarmacêuticos a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 53/86

	Preço — Pontos
1 — Por pedido de homologação	10 000
2 — Por estudo de uma amostra de um produto necessário quer à elaboração de um parecer para a concessão de uma autorização de venda ou autorização provisória de venda, ou respectivas revalidações, quer à ampliação da lista de inimigos de cultura com parecer favorável:	
2.1 — Análise física e química	10 000 a 50 000
2.2 — Ensaio biológico de laboratório ou estufa	15 000 a 50 000
2.3 — Ensaio biológico de campo	20 000 a 100 000
2.4 — Ensaio de degradação de resíduos	40 000 a 150 000
3 — Estudos para controle do determinado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 802, pago anualmente durante o mês de Março, a partir do ano da concessão de autorização de venda ou autorização provisória de venda	10 000 a 200 000
4 — Por pedido de alteração da marca comercial ou industrial ou de qualquer designação que identifique o produto, desde que essa alteração não seja exigida pelos serviços oficiais ...	5 000
5 — Por apreciação de um rótulo ou de um projecto de rótulo de um produto fitofarmacêutico	1 000 a 2 500

